

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2008,
que altera o art. 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho
de 2002, *que dispõe sobre o Cadastro Informativo
dos créditos não quitados de órgãos e entidades
federais e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **NEUTO DE CONTO**

RELATOR “*AD HOC*”: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2008 (PL nº 5.702, de 2005, na origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o art. 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, *que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.*

O PLC nº 28, de 2008, fixa os encargos incidentes sobre os créditos do Banco Central do Brasil não pagos na data do vencimento. O projeto compõe-se de dois artigos. O primeiro dá nova redação ao art. 37 da Lei nº 10.522, de 2002. O artigo segundo é a cláusula de vigência.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, entre outros, opinar sobre o

aspecto econômico e financeiro da matéria, bem como ao que nela diz respeito ao sistema monetário e finanças públicas.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00163/2003, do Ministério da Fazenda, o referido art. 37 da Lei nº 10.522, de 2002, contém falhas que o impedem de prever e disciplinar a incidência de encargos financeiros sobre créditos do Banco Central do Brasil sujeitos à inscrição e cobrança como Dívida Ativa.

As modificações propostas são:

- (i) Substituição, no *caput*, da expressão “provenientes de multas administrativas” por “passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa”, de modo a ampliar a abrangência e eficácia do dispositivo;
- (ii) Supressão da expressão “e a multa de mora” do § 1º, uma vez que sua exigência é questionável, à luz do disposto no art. 44, § 5º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
- (iii) Inclusão da expressão “incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo” no § 2º, para assegurar que o pagamento devido após o vencimento recaia também sobre cada uma das parcelas em atraso;
- (iv) Acréscimo, no inciso II, da expressão “na forma do inciso I” e substituição da expressão “do vencimento da obrigação” por “do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento”, evitando possível ambigüidade de interpretação.

A proposição é meritória e aperfeiçoa o art. 37 da Lei nº 10.522, de 2002, tornando-a mais eficaz para atingir seus objetivos. As alterações propostas resguardam o interesse do Erário e evitam eventuais prejuízos decorrentes de interpretações dúbias ou restritas da norma legal, facilitando a recuperação dos créditos em atraso e a preservação de seu valor monetário .

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifesto-me pela aprovação do PLC nº 28, de 2008.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

, Presidente

, Relator